

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 161/76

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Comissão de Encargos Educacionais)

ASSUNTO: Fixação inicial de semestralidade para escolas e cursos novos

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE N° 03/83 -Conselho Pleno- Aprovada em 1S/03/J3

Considerando que, pelo Decreto n° 532, de 16/04/69, cabe ao Conselho Estadual de Educação fixar os encargos educacionais dos estabelecimentos de ensino situados na área de sua jurisdição.

Considerando que, em estudo sério, pormenorizado e exaustivo, o nobre Conselheiro Roberto Vicente Calheiros, baseado em amostra representativa do universo de escolas particulares do Estado de São Paulo, apurou que, para 70% das escolas, a estrutura de custos é tal que leva a anuidade ou semestralidade escolar ao valor igual ou inferior ao valor determinado pela fórmula $A = \frac{38S}{M-m}$,

em que A simboliza a anuidade ou semestralidade, S o valor de todas as despesas com o corpo docente, M a matrícula total do estabelecimento e m o número de matrículas gratuitas; Considerando que tem sido aceitos com indicadores econômico-financeiros demonstrativos da previsão da receita e despesa das instituições e dos cursos novos os constantes no formulário padronizado que os interessados têm preenchido ao pleitear a fixação de semestralidade;

Considerando que esses indicadores tem sido os seguintes: salário-aula atualizado, número de aulas semanais, despesa média mensal docente por turma de alunos matriculados, número de gratuidades para globalização dos descontos, total de gratuidades, número de turmas e matrícula média financeira;

Considerando que, em tese, poderão ocorrer casos atípicos em que a adoção de uma única fórmula poderá te mostrar inadequada;

Considerando que, para esses casos, dentro de seis meses

contados do pedido, a escola poderá requerer a realização de exame pericial contábil que, eventualmente, possa recomendar a fixação de uma semestralidade maior;

Considerando que continua em vigor a Indicação CEE/CENE n° 39/82 que fixou valor dos denominadores da fórmula de cálculo de semestralidade ou anuidades de

PROCESSO CEE N° 161/76 INDICAÇÃO CEE/CENE N° 03/83
fl.2

cursos e escolas novas, que, quando do pedido de fixação, ainda não tem os valores M e m;

Propomos ao Plenário o seguinte Projeto de

Deliberação. Em 18 de maio de 1983.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

- Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a indicação apresentada pelo Cons. Renato Alberto T. Di Dio como substitutivo à indicação aprovada pela Comissão de Encargos Educacionais.

Foram votos vencidos os Conselheiros Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Gérson Munhoz dos Santos e José Ruy Ribeiro.

Os Conselheiros Amin Aur e Pe. Lionel Corbeil apresentaram Declaração de Voto. O Cons. Abib Salim Cury subscreveu a Declaração de Voto do Cons. Amin Aur.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ
GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente. Contrário inclusive à fórmula aplicada, pois sobre a mesma recaem pesadas dúvidas. Está até se formando consenso, dentro e fora deste Conselho, de que a mesma contém distorções. Sobre isto, aliás, o Prof. Henrique da Silva Cabrera encaminhou aos membros deste Conselho circular em que explicita seu ponto de vista sobre estas distorções. Deixo, porém, de deter-me nela, pois considero que o problema está não na forma, mas na própria política de controle, que mais resguarda a escola paga do que protege os seus alunos pagantes.

Sou favorável à liberação da autorização prévia, para os encargos educacionais de escolas e cursos novos, por parecer-me dispensável esta medida pelo Conselho Estadual de Educação. Os alunos que procurarem os cursos ou escolas novas estarão conhecendo e concordando com os preços cobrados. O controle deve, sim, vir após, para que os reajustes posteriores não criem uma armadilha financeira para os alunos, durante seu curso. Os esforços e recursos do CEE, a meu ver, devem concentrar-se por enquanto no controle dos cursos e escolas em funcionamento, para defesa dos alunos neles matriculados.

Na verdade, o problema básico está na intersecção das questões do financiamento da educação e da oferta suficiente e adequada do ensino público. Este ensino é financiado pela Nação, ou seja, pelos cidadãos e contribuintes. O ensino privado deve ser financiado pelo seu consumidor - o aluno. A manutenção de controle e autorização prévia tira a escola privada do seu devido lugar, que é o mercado, eximindo-a da boa gestão que reduza seus custos a níveis competitivos. A orientação atual, de controle oficial, não as motiva a redução de seus custos, pois, aumentados estes, por um ou outro procedimento, terão autorizados aumentos de anuidades com a chancela oficial do C.E.E, o que as garante e resguarda perante seus consumidores.

A liberação mais ampla de controle dos encargos educacionais deve, no entanto, ser gradual, vindo concomitantemente com a expansão -quantitativa da rede pública, com sua diversificação de tipos, níveis e modalidades de ensino, bem como com a elevação de sua qualidade assim haverá condições para o exercício efetivo do desejável direito a livre opção pelo ensino público ou pelo privado, uma vez que esta opção só é real quando ocorre entre ensinos comparáveis entre si, o que hoje não se dá.

Para este gradual processo, um bom e oportuno começo é a liberação da fixação dos encargos educacionais iniciais para as escolas e cursos novos.

Estas são as razões do voto contrário.

São Paulo, 18 de maio de 1983.

BAHIJ AMIN AUR

O Cons. ABIB SALIM CURY subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não posso deixar de louvar o esforço do Conselheiro Roberto Vicente Calheiros, por ter atendido à solicitação deste Conselho em relação à fórmula de reajuste das anuidades escolares indicada pelo CFE. É um trabalho extensivo, valioso, que, a nosso ver, pode apenas servir de subsídio para uma análise mais ampla sobre o reajuste de anuidades escolares.

Acredito que tanto a fórmula CFE: $50 \times S$

M-m quanto aquela verificada através de levantamento e estatística do conselheiro Calheiros; $38 \times S$, ambas apresentam distorções dependentes M-m do das parcelas que compõem o coeficiente fixo 38 ou 50 bem como de cálculo das aulas dadas ou das aulas pagas "S".

Por exemplo:

a) o coeficiente fixo incluirá a manutenção, os investimentos, a evasão, a rentabilidade e amortização, outros salário que não são de professores?

b) O "S" será composto somente do número de aulas dadas por semana, por mês, por ano, sem considerar os salários de diretores de curso, de orientadores educacionais e pedagógicos e de centenas de funcionários e empregados: secretarias, audiovisual impressoras, serviços de manutenção de eletricidade, hidráulico, carpintaria, de limpezas de jardins.

Não se pode fixar a receita bruta de uma empresa em função de apenas um dos elementos formadores de seu custo, quando esse custo não se comporta da mesma forma para todas as empresas do ramo.

Segundo os elementos que compõem o coeficiente fixo e o número de aulas dadas, a fórmula $50 \times S$ pode ser justa ou

hiper-valorizada e a fórmula $38 \times S$ pode ser justa ou impedir qualquer qualidade.

Uma anuidade, no caso atual, semestralidade, não se fixa por um elemento de custo operacional, mesmo que seja o mais importante; outros fatores devem ser considerados como fatores qualitativos, custo de vida, fatores outros de despesas: construção reforma contínua, evasão escolar, bolsas de estudos, equipamentos.

Por todas estas razões, não posso concordar com a deliberação que me parece sem fundamento e que reflete uma certa insatisfação por ter que se pagar a escola particular para educar os filhos.

L. Corbeil

São Paulo 20/05/83